



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.720598/2013-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.941 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de dezembro de 2021
Recorrente METALÚRGICA SCHIOPPA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RECUPERAÇÃO DA ESPONTANEIDADE COM O DECURSO DO PRAZO DE SESENTA DIAS.

Considera-se espontânea a declaração do contribuinte somente quando ocorrida no após sessenta dias de inoperância da autoridade fiscal, acompanhada do pagamento do tributo acrescido de juros e multa de mora.

REVISÃO INTERNA. PRAZO PARA ATENDIMENTO AO FISCO

No caso de revisão interna de declarações, os pedidos de esclarecimentos feitos pelo fisco deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos, esse prazo não se confunde com o prazo de sessenta dias para reaquisição da espontaneidade pelo contribuinte..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Taranto Malheiros, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado(a)), Jose Roberto Adelino da Silva (suplente convocado(a)), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Lucas Esteves Borges, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Jose Roberto Adelino da Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-005.941 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720598/2013-16

Relatório

Trata-se de recurso voluntário que requer a anulação de auto de infração de IRPJ, ano calendário 2009. Assim dispôs em relatório a decisão recorrida (e-fls. 268 e ss):

O Auto de Infração (AI) tem como sujeito passivo a empresa **METALÚRGICA SCHIOPPA LTDA**, CNPJ 61.174.652/0001-37, IMPUGNANTE, e tem como objeto as seguintes infrações:

1. FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA
2. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

As infrações dizem respeito ao recolhimento a menor Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), referente ao ano calendário de 2009. O valor do Crédito Tributário (CT) discutido na lide é de R\$ 1.528.892,37.

1 DA AÇÃO FISCAL

A **MALHA FISCAL** foi comandada devido inconsistências encontradas entre os valores declarados na DIPJ, na DCTF e na base de pagamentos/parcelamentos/compensações. RVF nº 08.1.90.00-2012-04410-4.

Após análise do banco de dados da RFB, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) apurou diferenças entre os valores declarados em DIPJ, em DCTF e na base de recolhimentos, encontrando às seguintes discrepâncias (O contribuinte era sujeito a apuração do IRPJ/CSLL pela sistemática do Lucro Real Trimestral):

IRPJ – Lucro Real Trimestral

	DIPJ	DCTF	DARF	Insuficiência de pagamento	Divergência DCTF x DIPJ
¹ O valor não considera reduções ou atualizações monetárias, incluindo apenas o valor do tributo, juros de mora parcialmente calculado e multa proporcional sem redução, considerando o dia do lançamento do crédito tributário.					
1º Trimestre	703.195,80	0	0	703.195,80	703.195,80
2º Trimestre	1.293.325,72	0	0	1.293.325,72	1.293.325,72
3º Trimestre	2.030.185,37	0	0	2.030.185,37	2.030.185,37

Ainda na ação fiscal, após apurada a discrepância, o contribuinte foi intimado em 30/08/2012, por via posta, para justificar as diferenças encontradas.

Em resposta a intimação o Contribuinte informou que os valores na DIPJ não eram integralmente devidos pela empresa, tendo em vista a ausência de dados confiáveis na época da declaração. O contribuinte apresentou esclarecimentos que em 2008 houve troca de programa de computador e no momento de conversão de banco de dados (DBF), sistema ultrapassado, para banco de dados (SQL), sistema de tecnologia atualizada, começaram a surgir problemas na conversão dos arquivos afetando o sistema de Contabilidade Integrada que depende de outros módulos tais como Livros Fiscais, Compras, Vendas, Estoque, etc.. Assim sendo para atender as necessidades fiscais, os valores de alguns tributos foram apurados manualmente em planilhas, com riscos de erros. O SPED Contábil não foi entregue pois não tinha a definição total dos valores a declarar.

Em seguida, o Contribuinte apresentou em 07/11/2012 o comprovante de transmissão à Receita Federal do Brasil o SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL — SPED e o simulado da DIPJ/2010 ac. 2009.

Novamente intimado, o contribuinte apresentou Declaração Retificadora DIPJ 2010, AC 2009, ND 1527379, entregue em 14/2/2013.

Entregue os documentos fiscais, o Lucro Líquido trimestral apurado na DIPJ 2010 foi confirmado com os balancetes trimestrais transmitidos via SPED, conforme tabela abaixo:

	Balancete 2009			DIPJ Ficha 06ª
	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS			DEMONSTRATIVO DE RESULTADO
	SALDO INICIAL	SALDO FINAL	LUCRO	LUCRO LÍQUIDO
1º TRIMESTRE	-9.155.879,29	-7.837.590,86	1.318.288,43	1.318.288,43
2º TRIMESTRE	-7.837.590,86	-7.698.601,86	138.989,00	138.989,00
3º TRIMESTRE	-7.698.601,86	-5.857.638,52	1.840.963,34	1.840.963,34
4º TRIMESTRE	-5.857.638,52	-9.944.570,10	-4.086.931,58	-4.086.931,58

A partir dos valores declarados pelo contribuinte, foram apuradas diferenças tributárias e lavrado o AI.

O AI foi lavrado em 22/03/2013, às 12:32, tendo o contribuinte, através de sua procuradora, Sonia Stela, CPF 903.250.288-34, sido cientificado de maneira pessoal no dia 25/03/2013.

2 DAS IRREGULARIDADES/INFRAÇÕES

Em relação às insuficiências no recolhimento de IRPJ, seguem os valores principais lançados:

Fato Gerador	Tributo	Multa
31/03/2009	R\$ 295.411,25	75%
30/06/2009	R\$ 24.569,82	75%
30/09/2009	R\$ 415.443,20	75%

3 DA IMPUGNAÇÃO

A IMPUGNANTE, METALÚRGICA SCHIOPPA LTDA, CNPJ 61.174.652/0001-37, apresentou sua impugnação em 24/04/2013.

Em seu pedido, a Impugnante solicita: (a) Improcedência do AI; (b) intimação para sustentação oral.

A impugnação tem como base os seguintes motivos:

O contribuinte alega que a multa de ofício seria incabível, além da multa e dos juros moratórios.

Que devido ao prazo de 20 (vinte) dias para revisão do procedimento fiscal, art. 835 do RIR/99, devolver-se-ia a espontaneidade ao sujeito passivo, pelo decurso do prazo superior a 60 (sessenta dias), do decreto 70.235/72.

Destaca que o AI teve origem no RPF nº 08.1.90.00-2012-04410-4, que não haveria o Mandato de Procedimento Fiscal que lhe possibilitava consultar o prazo previsto para conclusão dos trabalhos.

Apresenta vasta jurisprudência sobre o retorno da espontaneidade.

Aduz sobre a “flagrante” inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC, visto que o artigo 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional (CTN) impõe a aplicação de juros de 1% ao mês sobre todo tipo de débito.

Apresenta vasta jurisprudência sobre a inconstitucionalidade da aplicabilidade da taxa Selic.

É o relatório.

A decisão de primeira instância (e-fls. 268 e ss) julgou a impugnação improcedente, com decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RECUPERAÇÃO DA ESPONTANEIDADE COM O DECURSO DO PRAZO DE SESSENTA DIAS.

Considera-se espontânea a declaração do contribuinte somente quando ocorrida após sessenta dias de inoperância da autoridade fiscal, acompanhada do pagamento do tributo acrescido de juros e multa de mora.

REVISÃO INTERNA. PRAZO PARA ATENDIMENTO AO FISCO

No caso de revisão interna de declarações, os pedidos de esclarecimentos feitos pelo fisco deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos, esse prazo não se confunde com o prazo de sessenta dias para reaquisição da espontaneidade pelo contribuinte.

Cientificada da decisão de primeira instância em 24/09/2019 (e-fl. 282) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 22/10/2019 (e-fl. 284), em que repete os argumentos já apresentados.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso é tempestivo. Atendidos os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Em seu recurso voluntário Recorrente traz os mesmos argumentos já levados à primeira instância. Por concordar plenamente com o voto vencedor da decisão recorrida, reproduzo-o seguir como razão de decidir, nos termos do art. 57, § 3º do Ricarf.

1. DO MÉRITO

INEXISTÊNCIA DE MPF

Nos termos da Portaria 3014, de 29 de junho de 2011, em alguns casos o MPF era dispensável.

“Art. 10. O MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização:

I - realizado no curso do despacho aduaneiro;

II - interno, nos casos de formalização de exigência de crédito tributário constituído em termo de responsabilidade ou pelo descumprimento de regime aduaneiro especial, lançamento de multas isoladas, revisão aduaneira e formalização de abandono ou apreensão de mercadorias realizada por outros órgãos;

III - de vigilância e repressão ao contrabando e descaminho realizado em operação ostensiva;

IV - relativo à revisão interna de declaração, inclusive na hipótese de aplicação de penalidade por falta ou atraso em sua apresentação (malhas fiscais);

V - destinado, exclusivamente, à aplicação de multa por não atendimento à intimação efetuada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em procedimento de diligência realizado mediante a utilização de MPF-D;

VI - destinado à aplicação de multa por não atendimento à Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), nos termos do art. 4º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001; e

VII - destinado à verificação de ocorrência de avaria ou extravio de mercadorias sob controle aduaneiro.

§ 1º Na hipótese de realização de diligência, em decorrência dos procedimentos fiscais de que trata este artigo, deverá ser emitido MPF-D.

§ 2º Em relação ao disposto no inciso II do caput, é dispensado o MPF para os procedimentos de revisão aduaneira que puderem ser realizados com base unicamente nos elementos probatórios disponíveis no âmbito da RFB.”

Em relação aos procedimentos de malha, esses são controlados com o Registro de Procedimento Fiscal (RPF). O RPF é um documento de caráter interno, destinado ao registro das atividades de fiscalização realizadas pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, não possuindo caráter público e não se enquadrando como documento de interesse pessoal do contribuinte. Assim, não houve qualquer cerceamento da defesa pela inexistência do MPF, visto que nem era prevista sua produção no caso de **malhas fiscais**.

Diante da alegação do retorno da espontaneidade, devido ao decurso do prazo de 20 dias para a revisão, disposto no art. 835 do RIR/99, conjugado com o prazo de 60 (sessenta) dias do decreto nº 70.235/72 o contribuinte se equivoca.

O prazo de 20 (vinte) dias diz respeito ao prazo para o atendimento ao FISCO, não o fazendo, a autoridade tributária continuará com a fiscalização, mesmo sem a informação solicitada. O prazo não confere qualquer direito a espontaneidade, é uma OBRIGAÇÃO de atendimento ao fisco.

“Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).

§ 1º A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes.

§ 2º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 1º).

§ 3º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19).

§ 4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 841 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 3º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III)."

Sobre o prazo de 60 (sessenta) dias, disposto no decreto 70.235/72, observa-se que só pode ser evocado com a inércia da autoridade lançadora, algo que o contribuinte não faz prova.

Sobre a espontaneidade temos que é excluída com o primeiro ato de ofício da fiscalização, conforme disposto no § 1º do Art. 7º do decreto 70.235/72:

"§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas."

Da mesma forma, a exclusão da espontaneidade é prorrogada por igual período por qualquer ato de ofício por escrito da autoridade fiscal:

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Sobre o retorno da espontaneidade, observa-se a cadeia dos eventos referentes a fiscalização:

ATO	CIÊNCIA
INTIMAÇÃO 01	03/09/2012
TERMO FISCAL	11/09/2012
INTIMAÇÃO 02	03/12/2012
INTIMAÇÃO 03	16/01/2013
RETIFICAÇÃO DA DIPJ PELO CONTRIBUINTE	14/02/2013
TERMO DE CONTINUAÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL	08/03/2013
TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL	25/03/2013
AUTO DE INFRAÇÃO	25/03/2013

Tendo em vista os documentos presentes no AI, fica claro que no período da retificação da DIPJ o contribuinte não detinha a espontaneidade, visto que em 16/01/2013 o contribuinte recebeu a **INTIMAÇÃO 03**.

Para que o Impugnante readquirisse a espontaneidade, afastando as multas de ofício, deveria ter agido no ínterim de dois atos de ofício cujo prazo de 60 dias estivesse esgotado. Com a terceira intimação, no dia 16/1/2013, novo prazo de 60 dias foi conferido ao fisco e, dentro desse prazo, considera-se que o pedido de retificação da DIPJ foi não espontâneo.

Destaca-se que a DIPJ, mesmo se envia em um cenário de espontaneidade, não teria o condão do lançamento por homologação, sendo apenas uma obrigação acessória informativa. Destarte, seria necessária a retificação da DCTF, espontânea, juntamente com o pagamento dos tributos, para que fossem afastadas as multas, algo que não ocorreu.

Sobre a arguição oral, indefere-se o pedido por não haver previsão regimental na DRJ para sustação oral.

DA TAXA SELIC

Ao final de sua impugnação, a defesa suscita a ilegalidade da Taxa Selic, a qual não encontra qualquer amparo, nos termos da Súmula CARF nº 4:

“Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. ”

Portanto rejeitam-se as arguições de ilegalidade da taxa Selic.

Rejeitam-se as arguições do contribuinte.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa